



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 06 de agosto de 2020, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz, Dr. Guilherme Ferreira da Cruz. Eu, Aline Duarte Martins, escrevente técnico judiciário.

DECISÃO

Processo: **1070263-36.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Natalia Di Rocco Voza Junqueira**
 Requerido: **Camila Franciulli de Toledo**

Juiz de Direito: **Dr. Guilherme Ferreira da Cruz.**

Vistos.

Prima facie, à míngua de hipótese autorizante¹, indefiro a tramitação em segredo de justiça.

Defiro, em parte, a tutela provisória.

Com efeito, *é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato*²; porém, é assegurada a indenização material e moral proporcional ao agravo³, já que *invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas*⁴; logo, inviável a prévia censura, não há como se atender **agora** (inexistente **ao que parece** a confissão de perseguição que se apregoa às fls. 15) – sobretudo a partir da genérica referência a *qualquer ato de ofensa (sic)*, **em princípio** não identificado tão-só a partir da referência *RAIVOZZA* (fls. 11/13) ou *TREVOZZA* (fls. 17) – a letra "b" de fls. 25.

Não se ponha no oblivio que a *INTERNET* é um ambiente de exposição, do qual a autora também escolheu participar.

De outra banda, a proteção constitucional à imagem e à voz humana⁵ foi abraçado pelo Código Civil de 2002, que expressamente previu em seu art. 20: *salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.*

¹ CPC, arts. 11 c.c. 189.

² CF, art. 5º, IV.

³ CF, art. 5º, V.

⁴ CF, art. 5º, X.

⁵ CF, art. 5º, XXVIII, "a".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Aqui, ao menos neste juízo de cognição sumária, há probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), sobretudo à luz dos documentos de fls. 76/99 e 101/240, sendo que um exame mais profundo dos fatos depende de potencial instrução.

Posto isto, em parte, DEFIRO a tutela provisória pretendida para o fim de IMPOR à ré as OBRIGAÇÕES de:

a) ABSTER-SE de *usar o nome, a imagem e a voz da AUTORA NATALIA ou da marca byNV em suas redes sociais (sic)*, pena de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento após sua intimação;

b) REMOVER ou ARQUIVAR integralmente, **no prazo de 05 dias**, qualquer conteúdo relacionado à autora em sua página do *INSTAGRAM* “@camifashiontips”⁶, tal qual identificados às fls. 76/99 e 101/240, a implicar a inércia *astreintes* diárias de R\$ 1.000,00, até que **TODAS** as postagens sejam removidas, limitadas a 100 dias.

Serve a presente decisão como ofício, devendo o polo ativo providenciar a impressão e o encaminhamento direto à ré (pelo correio ou por meio de postagem no referido domínio digital), comprovando o protocolo também dentro de 05 dias.

De outra banda, **no prazo de 15 dias**, emende⁷ o polo ativo sua petição inicial para aditar sua petição inicial, complementando sua argumentação a confirmar o pedido de tutela final, se o caso com novos documentos.

A inobservância implicará a extinção do processo sem resolução do mérito⁸. Atendida, tornem conclusos.

Anoto, por fim, que todas as petições intermediárias estão sendo analisadas por este juízo, dispensável o uso de *e-mail*.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

⁶ CPC, art. 301.

⁷ CPC, art. 303, § 1º, I.

⁸ CPC, arts. 303, § 2º, c.c. 485, I.